

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 19 99
C	<i>stolutive</i>
	Publica

21



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10783.003757/95-56
Diligência : 202-10.604

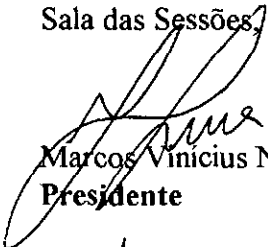
Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 101.895
Recorrente : H. E. MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

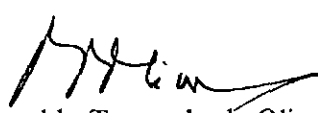
COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - Alegação de nulidade do auto de infração, por lavratura fora do estabelecimento e por falta de competência do auditor fiscal. Alegações legalmente contestadas na decisão recorrida. **MULTA DE OFÍCIO** - Cabível, visto tratar-se de lançamento de ofício, em virtude de falta de recolhimento verificada pela fiscalização, apenas reduzida para 75%, em face da superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44. **Recurso provido parcialmente para reduzir a multa para 75%.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: H. E. MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Matínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.
Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10783.003757/95-56

Diligência : 202-10.604

Recurso : 101.895

Recorrente : H. E. MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

RELATÓRIO

A descrição fiscal da denunciada irregularidade diz que se trata de falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme dados fornecidos pelo próprio setor responsável pela escrita fiscal da contribuinte. Acrescenta que os representantes legais da empresa não atenderam a cobrança administrativa e se recusaram a quitar as parcelas do débito consolidado.

O referido débito, conforme demonstrativo, se refere ao período de 30/04/92 a 31/11/94.

O débito em questão tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, de 20/06/95, com discriminação dos valores componentes, principal, juros de mora e multa proporcional de 100%, fundamentação legal e intimação para seu pagamento, ou impugnação no prazo da lei.

Impugnação tempestiva, às fls. 145 e seguintes, com as alegações que resumimos.

Preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração, por não ter sido lavrado no local de sua verificação, que a impugnante entende ser o seu estabelecimento e também diz que não há o "ciente" da representante legal da autuada, alegando, ainda, a incompetência do auditor fiscal para a lavratura do citado auto.

No mérito, diz que a multa de 100% não tem amparo legal, visto que a contribuição, embora não recolhida, se achava devidamente escriturada, havendo apenas atraso de recolhimento, não sendo admissível tal punição, conforme decisão judicial que invoca e identifica.

Requer, afinal, a nulidade do auto de infração, por preterir formalidades legais, requerendo, ainda, "os favores do art. 151 do CTN," e que seja declarado insubsistente, nulo e improcedente o auto em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.003757/95-56**Diligência : 202-10.604**

A decisão recorrida, depois de examinar o feito e se referir à impugnação, declara procedente a exigência fiscal, em todos os seus termos, que o auto de infração formalizou-se em obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresenta no processo nenhum dos motivos de nulidade elencados no Decreto nº 70.235/72, art. 59, pelo que descabem as alegações de nulidade. Diz mais que a falta ou insuficiência de pagamento da contribuição, constatada em ação fiscal, implicará o lançamento de ofício dos valores correspondentes, com os acréscimos legais, inclusive a multa proporcional de 100%.

Todos esses itens constantes da ementa são desenvolvidos na decisão em causa, na sua fundamentação legal, com contestação de todas as alegações constantes da impugnação.

Recurso tempestivo a este Conselho, com reiteração das razões levantadas na impugnação, como também passamos a resumir.

No que diz respeito à nulidade do auto de infração, reitera que sua lavratura não se verificou no seu estabelecimento e que o autuante é incompetente, pois não dispõe de autorização legal para tanto.

Assim, pede a nulidade do auto de infração, por preterir formalidades legais, acrescentando que, no mesmo dia e local, outros autos foram instaurados contra duas empresas distintas.

Quanto ao mérito, reitera que não tem amparo legal a multa aplicada pelo não recolhimento da contribuição social em causa, no percentual de 100%, visto não ter sido constatada a falta de escrituração regular dos livros fiscais. Diz que houve, sim, atraso de recolhimento, o que sujeita a contribuinte à multa de 20%, invocando decisão judicial que identifica, sobre a falta de recolhimento do imposto "previamente declarado".

Outras decisões judiciais sobre a aplicação da multa são igualmente invocadas e identificadas.

Por fim, diz que ratifica o disposto quanto à atualização monetária pela UFIR.

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, desenvolvendo, preliminarmente, considerações de ordem geral sobre o processo administrativo, passando a apreciar o recurso.

No que diz respeito à nulidade levantada, pela alegação de lavratura fora do estabelecimento, invoca decisão deste Conselho (Acórdão nº 54.520), a qual declara que "o fato de ter sido a referida peça lavrada no escritório do contador do contribuinte, embora conste



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.003757/95-56

Diligência : 202-10.604

expressamente em seu teor, como local da lavratura, o endereço de seu estabelecimento comercial, não invalida o auto de infração".

Agrega que o art. 950 do RIR, ao referir-se a "domicílio do contribuinte", não é disposição vedativa da realização inspecional nas dependências da DRF/ES. Diz mais que nenhum outro princípio de processualidade administrativa foi transgredido, pelo simples fato de a ação fiscal ter sido realizada em domicílio que não o do contribuinte.

No que diz respeito à multa, justifica sua aplicação, pelo fato de se tratar de multa punitiva e resultante de lançamento de ofício, por falta de recolhimento da contribuição.

Pede a manutenção da decisão recorrida, "apenas não se aplicando a multa de 300%".

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.003757/95-56

Diligência : 202-10.604

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Verifica-se que o auto de infração foi instaurado pela pura e simples falta de recolhimento da COFINS, conforme os valores obtidos da escrita fiscal da autuada, contra cuja constatação nenhuma razão aceitável invoca a recorrente.

Suas razões se restringem à nulidade do auto de infração, pela sua lavratura em local diverso do estabelecimento da recorrente e pela alegada incompetência funcional do auditor fiscal para tanto.

No mérito, limita-se a contestar a imposição da multa proporcional de 100%, sob a alegação de que todos os elementos da autuação foram obtidos em sua escrita fiscal e que, portanto, a multa a ser aplicada seria de 20%.

Conforme diz a decisão recorrida, a lavratura "no local de verificação da falta", prevista no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não significa o "local onde a falta foi praticada", mas sim "onde a falta foi constatada", nada impedindo que o fato ocorra no interior da própria repartição, ou em qualquer outro lugar, conforme o caso.

O fato de não haver assinatura do representante legal no auto de infração também não infringe o disposto no art. 17 do Código Civil, pois este dispositivo apenas determina quem é competente para representar as pessoas jurídicas nos atos judiciais e extrajudiciais. Ademais, o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 prevê outras modalidades de intimação do lançamento, inclusive por via postal, que, no caso, foi adotada, em face das circunstâncias apontadas.

No que diz respeito à falta de competência do auditor fiscal para instaurar auto de infração, diga-se que se trata de alegação há muito ultrapassada, conforme fundamentado na decisão recorrida, com farta citação da legislação própria, que aqui reitero, como se inscritas estivessem.

No que diz respeito à multa pretendida pela recorrente, de 20%, trata-se da prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91, que é a multa de mora, cuja aplicação se restringe aos casos de espontaneidade do contribuinte, na confissão de seu débito, não recolhido, antes de procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.003757/95-56

Diligência : 202-10.604

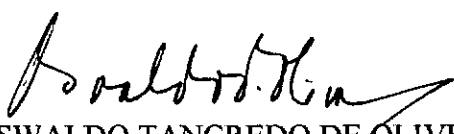
No caso, trata-se de lançamento de ofício, de débito não confessado pelo contribuinte, mas constatado em ação fiscal, quando se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218/91, como foi o caso dos autos.

Por fim, a decisão recorrida também defende a legalidade da aplicação da UFIR, visto que, quando ocorreu o primeiro fato gerador, no caso, já vigia a lei que a instituiu (dez/91).

Todavia, é de se considerar a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 44, II reduziu para 75% a mencionada penalidade, devendo, portanto, ser aplicada no presente caso, pelo princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106).

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa para 75%.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA